



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	13.11. ADO NO D. O. U.
C	14. 08. 2000
C	<i>Stoluntine</i>
	Rubrica

260

Processo : 13062.000340/96-46
Acórdão : 203-06.460

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 106.802
Recorrente : LEONIZIO ORESTE TAMIOZZO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

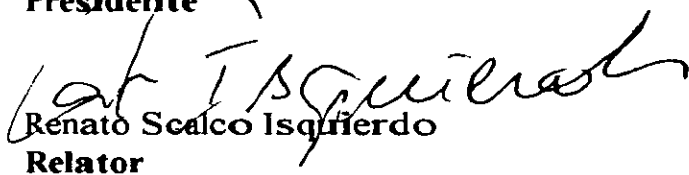
NORMAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA - O sujeito passivo do ITR é aquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador. Pouco importa, para a identificação do sujeito passivo, se este tem a posse do imóvel ou se o abandonou. O registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LEONIZIO ORESTE TAMIOZZO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000340/96-46
Acórdão : 203-06.460
Recurso : 106.802
Recorrente : LEONIZIO ORESTE TAMIOZZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/96 de fls. 04, impugnado pelo interessado acima identificado. Sustenta o impugnante que o imóvel objeto do lançamento está registrado em duas matrículas no Cartório do Registro de Imóveis do Município de Diamantino - Mato Grosso, as de números 14.498 e 14.497. Segundo os registros contidos nas referidas matrículas, os imóveis foram objeto de arresto e depósito por ordem judicial. Diz que, em não tendo mais a posse do imóvel, não pode lhe ser exigido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Após a realização da diligência e a juntada dos Documentos de fls. 19 a 28, a autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 30 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo ser o interessado sujeito passivo.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde repisa os argumentos já expendidos na impugnação. Às fls. 48, a autoridade preparadora consigna que o recorrente não está sujeito ao depósito recursal, uma vez que tomou ciência da decisão de primeira instância antes da edição da MP nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

262

Processo : 13062.000340/96-46
Acórdão : 203-06.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo prende-se à questão sobre a sujeição passiva. Alega o recorrente que não mais detém a posse do imóvel, razão pela qual não mais pode lhe ser exigido o imposto.

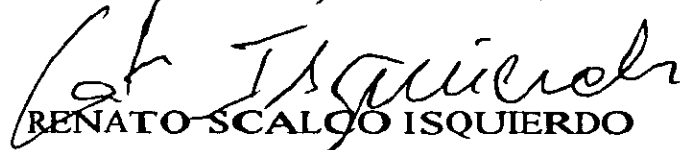
O sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o titular do domínio do imóvel. O lançamento, neste ponto, não merece qualquer reforma, porquanto, o próprio recorrente reconhece que o imóvel está registrado em seu nome.

Para os efeitos do lançamento do imposto de que se trata, pouco importa se o proprietário tem ou não a posse do imóvel. A sujeição passiva decorre única e exclusivamente da existência da relação jurídica de propriedade, que persiste mesmo que a posse do imóvel esteja com terceiros. O impugnante deveria fazer prova consistente de que o imóvel não mais lhe pertence, o que não ocorreu. Os argumentos trazidos pelo interessado, desacompanhados de prova válida, impede que se efetue qualquer alteração do lançamento, que resultou corretamente formalizado, indicando como sujeito passivo quem consta no registro imobiliário como proprietário do imóvel.

Trilhou bem a r. decisão de primeira instância quando afirmou que o registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO